

A. I. N° - 232902.0049/06-2
AUTUADO - RENOVADORA DE PNEUS SALVADOR LTDA.
AUTUANTES - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 30/01/2007

5^ªJUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 005-05/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO OPR ANTECIPAÇÃO. Infração comprovada tendo em vista qua à época da ocorrência do fato o contribuinte encontrava-se com a inscrição cadastral cancelada. Correta a exigência antecipada do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30.10.2006, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta, exigindo-se imposto de R\$2.755,03, com multa de 60%.

Incidentalmente, o defensor solicitou, e teve seu pleito atendido (fl. 30), que as mercadorias autuadas ficassem na guarda de terceiro. Em sua defesa (fl.35), o autuado disse ter sido surpreendido com a lavratura do presente lançamento de ofício e que as mercadorias arroladas neste PAF eram destinadas a consumo próprio e não a comercialização. Explicou que o suposto motivo do cancelamento de sua inscrição estadual foi à falta de entrega de DMA (Declaração de Movimentação e Apuração do ICMS), embora assegure que entregou todas as referidas declarações. Aduziu que apenas em 1/11/2006 foi intimado acerca desta autuação, daí a apresentação da defesa em 30/11/06. Concluiu pela improcedência da autuação.

O autuante prestou a informação fiscal (fl. 40/42), esclarecendo que ao constatar que as mercadorias se destinavam a contribuinte cancelado perante o cadastro estadual lavrou o Auto de Infração em exame, se fundamentando para tanto nos art. 125, II, 149, 150, 173, 191, 911 e 913 todos do RICMS-BA/97. Sustentou que a autuação fora lavrada corretamente e que o autuado não apresentou prova da entrega das DMAs devidas. Finalizou pela procedência da autuação ou, se vencida esta, pela aplicação de penalidade fixa prevista no RICMS-BA/97.

VOTO

O presente lançamento de ofício foi lavrado por encontrar-se o defensor com sua inscrição cadastral cancelada na Secretaria da Fazenda no momento da autuação. Deste modo, foi-lhe cobrado antecipadamente o imposto relativo às mercadorias que adquiriu em outra unidade da Federação, com o respectivo valor adicionado, uma vez que nesta hipótese presumiu-se que as mercadorias fossem destinadas à comercialização, conforme art. 125, II, do RICMS-BA/97.

Como razão de defesa o contribuinte alegou que o cancelamento se deu pela falta de entrega de DMA, asseverando ter entregue todas as declarações devida, mas a essa não fez prova. Descumpriu assim o art 123 e seguintes do RPAF. Robustecendo a acusação, constato que o extrato de dados cadastrais juntado aos autos (fls 10/11) comprova que o contribuinte estava cancelado a época da autuação. O sujeito passivo tributário aduziu também que a mercadoria autuada destinava-se a consumo, mas a esta também não fez prova. Observo que a alíquota posta na nota fiscal – 7% indica que as mercadorias eram destinadas à comercialização.

Percebo também que a acusação está devidamente explicitada no Termo de Apreensão de Mercadorias pertinente (fls 6/7). Não há assim em meu entendimento dúvida sobre as razões da autuação e como a mesma não foi afastada, decido pela persistência da mesma.

Diante de tais ocorrências entendo que a exigência do imposto é devida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232902.0049/06-2**, lavrado contra **RENOVADORA DE PNEUS SALVADOR LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.755,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “d” da Lei nº 7.014/9696 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR